

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SAMYRA MENDONÇA ZIPPINOTTI DE LIMA**

**ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA ADEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS  
CONTRATUAIS COM O ESG**

VITÓRIA  
2024

SAMYRA MENDONÇA ZIPPINOTTI DE LIMA

**ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA ADEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS  
CONTRATUAIS COM O ESG**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque.

VITÓRIA

2024

## RESUMO

Busca-se, por meio deste trabalho, demonstrar a importância da adequação das cláusulas contratuais com os princípios do ESG. Entende-se que com a evolução, as empresas precisam se adequar ao ambiente que vivem, devendo se preocupar com questões ambientais, sociais e de governança. Inicialmente a relação contratual era apenas regida pelo princípio da autonomia da vontade. Com o passar do tempo entendeu-se que o contrato ser regido apenas autonomia da vontade infringia com outras situações importantes que careciam de proteção. Dessa forma, limitou-se essas relações através da regulação, acrescentando alguns princípios importantes como o da função social. Mesmo regulados, ainda se tinha alguns pontos a evoluir, pois passou-se a entender a necessidade de proteger o meio ambiente e a sociedade, sem deixar de lado, claro, o objetivo de lucrar das empresas. Essa necessidade culminou no surgimento do acrônimo ESG, que nasceu para ser a ideia central das organizações empresariais, direcionando a forma como as organizações devem se comportar. Diariamente as empresas lidam com contratos, e nada mais justo é a adequação desses contratos também com os princípios do ESG. Essa adequação traz benefícios tanto para o meio e sociedade em que a empresa está inserida, e consequentemente também para a saúde da empresa.

**Palavras-chave:** ESG, contratos empresariais, sustentabilidade, direito empresarial, função social do contrato.

## **ABSTRACT**

Through this work, we aim to demonstrate the importance of aligning contractual clauses with ESG principles. It is understood that, with evolution, companies need to adapt to their environment, paying attention to environmental, social, and governance issues. Initially, contractual relationships were solely governed by the principle of autonomy of will. Over time, it was understood that solely adhering to the principle of autonomy of will neglected other important situations in need of protection. Thus, these relationships were limited through regulation, incorporating important principles such as that of social function. Even when regulated, there were still areas for improvement, as the need to protect the environment and society became apparent, without disregarding, of course, the companies' profit objectives. This need culminated in the emergence of the ESG acronym, which was conceived as the central idea for corporate organizations, guiding how organizations should conduct themselves. Companies deal with contracts on a daily basis, and it is only fair that these contracts also align with ESG principles. Such alignment brings benefits not only to the environment and society in which the company operates but also to the company's overall health.

**Keywords:** ESG, business contracts, sustainability, business law, social function of contracts.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1 ASPECTOS CONTRATUAIS .....</b>	<b>08</b>
1.1 NOÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS	08
1.2 DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO	
1.3 DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	09
<b>2 REGRAMENTO DO ESG</b>	<b>12</b>
2.1 DO CONCEITO E PILARES DO ESG .....	14
2.2 DA SUSTENTABILIDADE	16
2.3 DO SOCIAL	17
2.4 DA GOVERNANÇA	19
<b>3 DA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS</b>	<b>20</b>
3.1 DA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS AOS PILARES DO ESG	20
3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	20
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

No mundo dos negócios é comum que se concentre em fazer a empresa crescer e atender as necessidades dos clientes, devendo esse crescimento estar alinhado aos interesses dos negócios. Surgiu então o direito empresarial e dos contratos, para oferecer uma gama de artifícios legais para proteger o empreendimento e evitar possíveis litígios.

Os contratos são acordos de vontades celebrados entre duas ou mais partes, por meio dos quais estabelecem-se direitos e obrigações recíprocas, com o objetivo de regular relações jurídicas ou pessoais, podendo esses serem escritos ou verbais. Por segurança jurídica, os contratos empresariais devem sempre ser contratos escritos.

O direito empresarial é um ramo do direito privado, que objetiva a resolução dos possíveis conflitos que envolvem interesses dos empresários ou relacionados às empresas que eles exploram. Abrangendo não só a teoria empresarial, como os contratos, relação comercial, concorrencial, intelectual, industrial, contratos mercantis, títulos de crédito, recuperação judicial e falência.

O sucesso das negociações empresariais, podem se iniciar por contratos bem-elaborados, que são uma ferramenta jurídica utilizada, e imprescindível, nas negociações e relações econômicas. Essa elaboração deve levar em conta a legislação, que regula limites na autonomia das partes. Como disposto no artigo 421 do Código Civil, *“a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato”*.

As empresas surgem para promover soluções que geram mudanças na realidade das pessoas. Seja oferecendo emprego, seja preservando o meio ambiente. Mas além disso possuem ainda um papel fundamental na sociedade, pois geram rentabilidade para seus investidores, prosperidade e desenvolvimento econômico para a região em que está inserida, negócios para os fornecedores de sua cadeia produtiva e receitas para o Estado, que serão convertidas em benefícios para toda a população.

Com as evoluções e estudos sobre os impactos que as empresas geram, compreendeu-se ser fundamental que os negócios se preocupem com sustentabilidade. Ou seja, acendeu um alerta para a necessidade das empresas também se comprometerem com o meio ambiente e a sociedade. Surgindo nesse contexto o conjunto das práticas de ESG (*Environmental, Social and Governance*).

O termo ESG surgiu no relatório “Who Cares Wins” da ONU, e evidenciou a necessidade das empresas de se preocuparem com os valores ambientais, sociais e de transparência. Indicando que essa preocupação traria além de benefícios para a sociedade, valor aos negócios, já que são princípios cada vez mais primordiais para o investidor moderno.

O ESG vem quebrar a antiga ideia de que empresa é somente para gerar lucro aos investidores. Indica a necessidade de uma reestruturação para construção de estratégias pautadas no desenvolvimento sustentável da empresa e do ambiente. Traz um olhar para as pessoas e para o planeta de forma ativa e viva, sem deixar de lado o propósito organizacional.

E para isso se pretende passar pelo estudo dos contratos, indicando seu conceito e sua natureza jurídica, chegando até a sua importância para as relações empresariais. E informar sobre o surgindo do ESG, com seu conceito e seus princípios norteadores da sustentabilidade, social e governança. Com isso, consegue-se concluir a importância dos contratos ESG, e exemplificar situações em que a adequação trouxe benefícios, e as situações que a falta de adequação trouxe grandes perdas para as empresas. Buscando então responder qual a importância da adequação dos contratos aos princípios do ESG.

## 1 ASPECTOS CONTRATUAIS

### 1.1 NOÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS

O contrato, vem do latim “*contractus*” e significa ajuste, convenção, pode ser conceituado juridicamente como negócio jurídico bilateral através do qual as partes, pretendendo alcançar determinados interesses, manifestam seu acordo de vontade. O contrato estabelece compromissos entre as partes, como as prestações e as obrigações recíprocas assumidas, cria-se deveres jurídicos principais e anexos. Com o avanço das civilizações e o aumento das relações negociais, entendeu ser necessário a regulação desses contratos. Constatou assim, a necessidade da aplicação de alguns princípios, dentre eles começou pela aplicação do princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva dos contratantes (GUIMARÃES, 2009).

A materialização clássica do contrato foi edificada no direito francês, relacionando o contrato a uma determinação de valor. Nessa época, pela inexistência de regramentos, a autonomia da vontade era aplicada de forma absoluta. Ou seja, o contrato era exclusivamente firmado no plano da liberdade formal. Pela liberdade formal as partes não se preocupavam no que esse negócio podia gerar de impacto, não se preocupando então com as condições materiais das partes e da sociedade (FARIAS, 2021).

O direito clássico aplicava assim a liberdade de contratar de forma isolada, não considerando a igual liberdade daquele que detém o poder contratual, não participando da relação qualquer valor contrastante (FARIAS, 2021). Ignorando a vontade do titular de interesses contrapostas. Contudo com o avanço das relações, passou a entender que se tratava de uma relação vertical entre o sujeito de direito e o ordenamento.

Ainda na visão clássica a elaboração dos contratos era puramente procedimental de justiça, sendo ela automaticamente garantida com o exercício do ato de liberdade de acordo com a máxima que “*quem diz contratual diz justo*” (FARIAS, 2021). Não se preocupando com as consequências do ato para a sociedade, meio ambiente, e até mesmo para a parte mais vulnerável da relação contratual.

Com mais estudos e com o progressivo dimensionamento social do contrato, verificou a necessidade de alinhar alguns outros princípios para regular essa relação. Dessa forma, os valores morais, econômicos e sociais presentes na comunidade passaram a ser critérios para elaboração dos contratos. Essa nova visão tornou impraticável a perpetuação de um conceito racional de contrato, ou seja, perspectivado puramente pela individualidade e pela autonomia, sendo essa medida essencial para evitar a conversão do contrato em instrumento de opressão (FARIAS, 2021). Restou ao ordenamento estipular medidas de controle, correção e compensação.

Com efeito, contrato passou a ser entendido como a formalização de uma operação econômica, sendo necessária a circulação de riqueza para sua existência. Apesar de ser conferida autonomia a relação o ordenamento jurídico necessitou estabelecer alguns limites através do próprio Código Civil. Sendo um exemplo o disposto no artigo 421, “estabelece que essa liberdade será exercida nos limites da função social do contrato”.

## 1.2 DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O contrato como operação econômica reconhecida pelo direito, depende de uma regulação que viabilize meios de proteger os sujeitos e objetos nas relações de compras, locações, parcerias, atividades bancárias, atividades de seguro, sociedades empresariais e sociedades simples, contratos de trabalho, doações, franquias, permutas e todas as formas de movimentação e transferência patrimonial que possam ser consubstanciadas no instrumento jurídico (MENDONÇA, 2016).

A Lei nº 6.404/1976, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, previu e regulou o princípio da função social das empresas, nos artigos 116, parágrafo único, e 154, *caput*, mesmo não havendo uma definição precisa acerca da abrangência do termo. Mesmo no Código Civil de 2002, posterior à Constituição e a lei supracitada, não há menção expressa em relação a função social da empresa quando o código trata da atividade exercida pelo empresário. Entretanto, ao tratar da propriedade e dos contratos, institutos intimamente vinculados ao exercício da atividade empresarial, dispõe no parágrafo único do artigo 2.035, que “*nenhuma convenção prevalecerá se*

*contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos” (ZENKER, 2023).*

A função social da empresa também encontra embasamento na Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. No artigo 47, dispõe que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e, assim, promover, dentre outras coisas, a sua função social. Por fim, o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016), também trata do assunto, no artigo 27, prevendo que *“A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação”* (ZENKER, 2023).

Segundo Miguel Reale, a função social do contrato declara que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Consoante ao disposto no artigo 187, do Código Civil determina que também *comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes.*

Por fim, observa-se a necessidade de harmonizar os interesses privativos das partes com os interesses de toda a coletividade que os circunda, sendo essa a exata tradução do princípio da função social dos contratos. Regulado na Constituição que condiciona a liberdade de iniciativa à valorização do trabalho humano, da justiça social, da função social do meio ambiente, contra desigualdades regionais e sociais, buscando o pleno emprego e proteção da pequena empresa (MENDONÇA, 2016).

À vista do exposto, quando se trata da função social do contrato refere-se a um contrato igualitário, sem privilégios e vantagens que beneficie mais uma das partes em detrimento da outra, independente de ser um contrato unilateral, bilateral ou plurilateral. Até os contratos de adesão, que sugerem de imediato a pré-existência de superioridade de um signatário sobre outro, é regulado de forma a proporcionar meios

autônomos ou heterônomos de nivelamento das partes, sobretudo quando houver ruptura da razão que os levou a contratar.

### 1.3 DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

O Código Civil no artigo 966, conceitua empresa como *atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços*. E por atividade econômica organizada se entende aquela que, além do intuito de lucro, há articulação de diversos fatores de produção (CRUZ, 2023).

Os fundamentos de produção envolvem a destinação de capital para diversas situações como para contratação de colaboradores, adquirir bens de modo a estruturar o estabelecimento comercial e viabilizar o objetivo desejado, quer sejam empresas de produção, comércio ou prestação de serviço. Para tanto, se faz necessária a utilização dos contratos para viabilizar a atividade empresarial. Indubitavelmente a atuação empresarial só é possível mediante a celebração de um amplo conjunto de contratos, que permitem desde a constituição e estruturação do negócio até a oferta do produto ou serviço ao cliente final (FORGIONI, 2023).

Para o correto funcionamento a empresa precisar de ter empregados, comprar matéria prima, vender seus produtos, firmar parcerias, contratar serviços e outras coisas, sendo indispensável o uso de contratos para regular os negócios. E assim, surgem os contratos estritamente empresariais, quando firmados entre empresários, ou aqueles que se sujeitarão a disciplina especiais, como os contratos de trabalho com empregados, dos contratos de consumidores e dos contratos com a administração pública (CRUZ, 2023).

Apesar da matéria de contratos já estar bastante evoluída, quando o assunto é a sua interpretação ainda é um tema bastante controverso no Brasil. A interpretação dos contratos ainda se baseia no sentido da vontade exteriorizada pelos sujeitos contratantes. Mas essa interpretação pode suscitar inúmeros transtornos às partes, quando do momento patológico, em que cláusulas contraditórias, ambíguas ou obscuras levam os sujeitos a discordarem do alcance daquelas palavras (VIOLA, 2023).

No entendimento moderno de contrato, não há razão alguma para se sustentar que o mesmo deva apenas atender os interesses das partes que o estipulam. Pois já se entende que o contrato deva exercer uma função social inerente ao *poder negocial* que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. O ato de contratar corresponde ao valor da *livre iniciativa*, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do artigo 1º, de caráter manifestamente preambular. Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público (REALE, 2003).

Com efeito, o que se pretende na interpretação é justamente buscar a vontade dos contratantes, entendida como vontade nova resultante da fusão da vontade individual de cada um deles. Dessa forma, a busca pela vontade se inicia inevitavelmente nessa exteriorização, que podemos chamar de linguagem e, nesse sentido, o problema da interpretação também é um problema da linguagem em si (VIOLA, 2023).

Como bem observado por Fábio Ulhôa Coelho, tinha-se uma prevalência da interpretação na intenção consubstanciada na declaração sobre a literalidade da cláusula. A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), tentou trazer uma solução para essa lacuna, inserindo no ordenamento jurídico importantes e inovadoras regras de interpretação dos negócios jurídicos, com a inserção de dois parágrafos no artigo 113 do Código Civil.

Depreende-se então que o contrato apesar de ser uma declaração de vontade das partes contratante, também deve ser interpretado com um olhar para o meio que está inserido, além da época em que as obrigações foram pactuadas.

## **2 REGRAMENTO DO ESG**

O ESG é o acrônimo em inglês de *environmental, social and governance*, em português seria “ASG”, acrônimo de ambiental, social e de governança.

O termo ESG teve seu surgimento no relatório *Who Cares Wins* (“Ganha quem se importa”) da ONU em 2004, apresentado pelo então secretário-geral da organização

Kofi Annan. O relatório indicou que empresas que se preocupam com os valores ambientais, sociais e de transparência além de trazer benefícios para a sociedade, agregam valor aos seus negócios. O acrônimo surgiu para estabelecer diretrizes para a sustentabilidade empresarial, uma vez que os investidores modernos consideram de extrema importância esses princípios definidos no ESG (HARRACA, 2022).

A ascensão financeira das empresas ESG já é perceptível, e confirmado pelo levantamento feito da *Morningstar*, em 2020, que conclui que os fundos ESG cresceram quase o dobro do restante do mercado, à medida que crescia o interesse por investimentos de menor impacto e maior resiliência. O estudo mostra que em 2020 os fundos ESG captaram ao menos R\$ 2,5 bilhões em 2020, e passaram de R\$ 3,1 bilhões para 6,8 bilhões ao longo do ano, já considerando a valorização dos ativos no período (VIRI, ADACHI, 2021).

No Brasil, a onda ainda está em menor escala quando comparada a Europa e Estados Unidos. Apesar disso, os fundos brasileiros que seguem padrões de sustentabilidade e governança, em 2020, dobraram de tamanho, alcançando a marca de um bilhão de reais, conforme reportagem disponível no site da revista Exame.

A adequação das empresas para alinhar suas diretrizes e práticas a esses princípios, muito se relaciona com o contexto atual em que os consumidores têm acesso e poder de escolher as empresas e produtos que desejam consumir. O consumidor moderno, deixou de consumir apenas pelo valor dos produtos, buscando basear suas decisões também de acordo com a imagem da empresa. Escolhendo empresas que se preocupam com o impacto social e que contribuem com o esgotamento de recursos naturais e com as mudanças climáticas. Exemplos como o da Zara, com a utilização de trabalho escravo, e da Balenciaga com divulgação de campanha publicitária contendo pornografia infantil, direcionam muito consumidores a procurarem outras marcas.

O amplo conceito de propósito e engajamento social tem ganhado novos traços, e influenciado cada vez mais os consumidores a escolherem marcas que apoiem causas e tenham direcionamentos de menor impacto.

Os pilares do ESG, trazem a sustentabilidade para as empresas, e devendo estar na essência da organização. Sendo papel das empresas considerar a sustentabilidade como um componente intrínseco da configuração de proposta de valor do negócio, que deve ser materializado em diferentes camadas. Permeando a organização desde a estratégia até a execução, da alta liderança até a operação, e ser vista como uma forma de fazer negócios, não como uma área específica da empresa (HARRACA, 2022).

As organizações não conseguem sobreviver sem o ambiente em que estão inseridas, pessoas que nela trabalham, as contribuições para o mundo, os impactos ambientais e sociais sendo de extrema importância alinhar essas necessidades aos princípios ESG, pois são eles trazem parâmetros atuais relacionados ao modo de agir. A busca e implementação desses parâmetros a empresa poderá, enquanto operar, gerar empregos, obter lucros e atingir metas, ao mesmo tempo que maximizar a contribuição positiva para o mundo, minimizar seus impactos ambientais e promover impactos sociais positivos, pautada na ética, na transparência e na integridade (HARRACA, 2022).

## 2.1 DOS PILARES ESG

O conceito ESG cada vez mais comum no mercado, sendo um requisito básico para o sucesso de uma empresa moderna. As boas práticas que melhoram a imagem e as relações com as partes interessadas fazem as empresas alcançarem o tal almejado sucesso, um dos objetivos que todo empresário almeja alcançar.

Em se tratando de ESG, deve se ter em mente um conjunto de ações voltadas para a sustentabilidade. E não a prática de ações isoladas de uma empresa como recurso de marketing para ser conectada à essa causa. Uma empresa que pensa ESG deve se passar por uma reestruturação organizacional para alinhamento das suas estratégias passem a ser pautadas no desenvolvimento sustentável da empresa e do ambiente, para continuar lucrando, e mesmo assim ter o zelo do olhar para as pessoas e para o planeta (HARRACA, 2022).

As métricas e boas práticas convencionadas pelo ESG, não trata apenas de frutos de regulação obrigatória ou de iniciativas idealistas voluntárias, mas sim estratégias fundamentais para a estratégia financeira das empresas. Essa nova vertente de gestão de empresas, segundo Flávia de Sousa Marchezini, é a forma de fazer negócios ou até mesmo uma nova linha de investimentos falar em empresas corroboram com os princípios do ESG. Aqui vale lembrar que os governos, que apesar de não terem investidores diretos, também devem alinhar seus propósitos com o ESG. Que vem propor uma profunda mudança nas relações entre empresas/instituições e seus investidores, quanto em seus aspectos mais pragmáticos referentes as novas métricas de boas práticas (NASCIMENTO, 2022)

Harraca ainda indica que o ESG deve estar no centro da estratégia organizacional viabilizando o favorecimento da reputação e da imagem da própria organização, decorrente de uma atuação coerente e consistente nesse sentido. E sendo assim, a agenda ESG precisa estar conectada com a saúde econômica dos negócios, para que de fato se possa promover um desenvolvimento humano e econômico sustentável.

A adoção dessas estratégias é decisão fundamental para contribuir para o desenvolvimento dos 17 ODS definidos pela ONU em 2015. As ODS são as metas globais definidas pela ONU que objetivam a erradicação da pobreza, erradicação da fome, saúde e bem-estar, educação de qualidade, água potável e saneamento, energia acessível e limpa, trabalho decente e crescimento econômico, inovação e infraestrutura, redução das desigualdades, cidade e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança global do clima, vida na água, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes e parceria e meios de implementação. Sendo missão de todos contribuir para que essas metas sejam atingidas, mas principalmente aqueles que tem detém de forte poder econômico.

Por todos esses benefícios torna-se essencial que as empresas modernas alinhem suas atividades com os princípios do ESG. Sendo importante tanto para a saúde da empresa como para o meio ambiente que ela está inserida, pois os impactos serão globais com a adoção dessas medidas.

## 2.2 DA SUSTENTABILIDADE

Com os avanços tecnológicos advindos da Revolução Industrial, o modelo de consumo, produção e desenvolvimento adotado pelo homem, intensificou a busca pelo lucro, e pela exploração dos recursos naturais. Acreditava-se que os recursos naturais fossem finitos, todavia, com o passar do tempo, a produção em grande escala passou a causar uma série de impactos, sem permitir que o meio ambiente tivesse o tempo necessário para se recuperar.

Ignacy Sachs lançou a crença de que: “Impossível entender o valor da natureza sem entender o papel da tecnologia”. Sachs era engenheiro, com formação econômica sob o otimismo do socialismo marxista, e a sua crença partia da premissa de que era impossível ver qualquer defeito no avanço tecnológico ou qualquer restrição ao papel da tecnologia como elemento libertador da humanidade. (PADILHA, 2021).

Equivocadamente se presumia que os avanços tecnológicos iam diminuir as desigualdades, porém constatou-se que a tecnologia fez aumentar e surgir novas formas de desigualdades. Ainda mais, a tecnologia foi capaz de fazer alguns direitos e garantias de o homem serem violados, pois a produção capitalista obrigava a população trabalhadora a se submeter a quaisquer condições de trabalho, além de explorar o meio ambiente de maneira excessiva e irresponsável, acreditando que este seria fonte inexaurível de recursos. Como sempre a ideia central das empresas girava em se tornar mais lucrativo o negócio, os impactos negativos desta exploração só foram percebidos após anos (PADILHA, 2021).

O Estado Democrático de Direito é caracterizado pela participação do indivíduo no Estado, sendo quando a Constituição e as leis são rigorosamente observadas por todos, independentemente de cargo público, posição social ou prestígio. E assim visa garantir o respeito as liberdades civis, ou seja, aos direitos humanos e suas garantias fundamentais. Para esse propósito precisamos viver respeitar às regras de direito, sendo essencial à conscientização de como o ser humano viria a interferir, através de suas decisões e atitudes, no meio em que habita (PADILHA, 2021).

A sustentabilidade corporativa ainda tem muito a avançar, apesar de os primeiros passos terem sido dados em 1972, em Estocolmo, na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (United Nations Conference on the Human Environment - UNCHE). E conseqüentemente uma agenda de conferencias foi traçada para cuidar do nosso bem mais precioso, o meio ambiente que estamos inseridos. E seguindo essa agenda em 1987, o Relatório de Brundtland, indicou que o uso sustentável dos recursos naturais deveria atender as necessidades da geração presente sem afetar a possibilidade das gerações futuras de suprir as suas (VAZ, MALDONADO, 2017).

A preocupação com as necessidades das gerações futuras passou a ser tema de estudo em diversos setores. E em 1994, o sociólogo e consultor britânico John Elkington, preocupado com as gerações futuras, criou o tripé da sustentabilidade corporativa, conhecido como PPL (pessoas, planeta e lucro). Ou seja, a sustentabilidade deve se sustentar no pilar social, econômica e ambiental (AVILA, 2021).

Conseqüentemente tem-se que a sustentabilidade corporativa é essencial para a humanidade. Devendo a preocupação não só ser daquele impacto que atinge diretamente, mas também aquele em que seus consumidores estarão inseridos. Pois hoje já se entende que apesar das inúmeras comodidades que a tecnologia proporciona para o bem-estar do ser humano, deve-se ter a consciência dos riscos que estas provocam no ambiente e a gravidade da situação, que podem trazer conseqüências para a sobrevivência a longo, e mais ainda até mesmo a médio prazo.

### 2.3 DO SOCIAL

O pilar social, diz respeito ao impacto das decisões e atividades de uma organização sobre a sociedade e o meio ambiente. O principal foco das ações sociais são as pessoas e seus grupos de representação: colaboradores, stakeholders, comunidades próximas, governos e até mesmo o público internacional.

Desenvolver políticas e iniciativas sociais relevantes é um desafio que depende de uma atenção focada nas demandas dos públicos para conciliar a atuação da empresa

com práticas que respeitem os direitos humanos e a dignidade das pessoas. O primeiro passo é observar todas as normas e leis de segurança sociais e trabalhistas na própria empresa e sua cadeia produtiva.

A responsabilidade social corporativa deve ser o compromisso em promover ações de desenvolvimento econômico não só na esfera da geração de empregos, pagamento de impostos e lucratividade do negócio. É uma atitude ética em benefício da qualidade de vida e respeito aos direitos humanos que começa com seus próprios colaboradores e se estende à toda sociedade (SCHROEDER, 2007).

Um alinhamento estratégico da cultura organizacional é de extrema importância para que o desenvolvimento seja alinhado na transparência e conformidade, preocupando-se com o desenvolvimento sustentável pelo viés humano. Para que isto ocorra de maneira legítima, é necessário que haja o engajamento desde a alta direção, passando por todos os níveis hierárquicos da empresa (GOULART, CUNHA, 2017).

A função social da empresa é princípio que amplia e modifica o interesse social das sociedades empresárias e mesmo os objetivos da atividade empresarial. Com isso, o princípio da função social tem impacto direto sobre a compreensão do interesse social, que continua sendo questão fundamento do direito nos dias atuais (DINIZ, 2018).

O interesse social é o parâmetro que conforma os fins e os meios pelos quais tal atividade deve ser exercida, diante dos valores ou objetivos maiores que justificam a existência da própria sociedade. Dessa maneira, o interesse social é a baliza estrutural e valorativa da gestão das sociedades empresárias, estando seus desdobramentos filosóficos e técnico-operacionais em constante interpenetração (FRAZÃO, 2011). Importante observar que apesar da função social da empresa estar disposta na Constituição de 1988, o ESG vem para confirmar a necessidade do olhar para o social das empresas.

O impacto positivo das ações sociais, portanto, deve buscar atingir os diferentes stakeholders da empresa, englobando o público interno, as comunidades afetadas por suas atividades, e até aqueles que consomem seus produtos e/ou serviços.

## 2.4 DA GOVERNANÇA

A Governança Corporativa organiza os princípios e processos da gestão de uma empresa, para assegurar que eles obedeçam às leis e normas, com foco no bom desempenho. É através dela que se conectam suas partes interessadas, que são os colaboradores, fornecedores, acionistas e investidores.

A ética empresarial tornou-se um elemento fundamental da estratégia empresarial e precisa ser impulsionada pela alta direção da empresa, por meio da governança, porque está muito conectada com a missão e os valores da companhia. Mas é importante lembrar que ter um forte senso de ética não é garantia de que tudo vai dar certo o tempo todo. A cultura de ética só é autêntica quando se torna uma parte viva do trabalho cotidiano dos colaboradores, em todos os níveis da empresa. Não há dúvidas de que a ética empresarial depende dos indivíduos, mas para que ela seja colocada em prática diariamente, por meio de ações significativas, a liderança precisa estar à frente desse processo. Assim, a cultura de ética poderá ser implementada, nutrida e mantida dentro das organizações (BIZZO,2022).

Diante do cenário atual, de crise climática e de acirramento das discussões sobre direitos humanos, as empresas precisam implantar sistemas de governança orientados por uma visão de seu papel social. Está sendo cobrado delas que, além da lucratividade imediata, se mostrem comprometidas com ações capazes de assegurar sua relevância a longo prazo.

A ética e a integridade são elementos essenciais para organizar a vida em sociedade e estão diretamente relacionadas à cultura organizacional e à governança corporativa. Como vivemos em um mundo cada vez mais midiático e hiper conectado, o custo de ser antiético é muito maior do que no passado. Diante desse cenário, a ética empresarial tornou-se uma peça-chave da estratégia das companhias, que deve ser impulsionada pelas lideranças. Pois é a ética que nos leva a questionar ações e atitudes, tanto nossas quanto de outras pessoas, e a definir se tais condutas são boas ou más, corretas ou incorretas, no contexto da vida social (BIZZO,2022).

### **3 DA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS**

#### **3.1 DA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS AOS PILARES DO ESG**

As empresas são formadas por pessoas, e uma liderança consciente, deve dar importância ao papel que elas desempenham na organização (HARRACA, 2022). E para o funcionamento em conjunto dessas pessoas, as empresas precisam dispor de regras e diretrizes próprias para seu devido funcionamento. Pois hoje já se entende que mais que gerar lucro aos investidores, as empresas têm finalidades sociais, como por exemplo gerar empregos e impactos positivos na sociedade (PETRONE, 2022).

As preocupações entre conciliar o desenvolvimento da atividade econômica com o desenvolvimento social, com o meio ambiente e até com a proteção aos investidores, se mostra cada vez mais forte, e resultam em diversas iniciativas como por exemplo, diversas agendas globais que têm como finalidade não apenas a mitigação de impactos socioambientais, mas também a preservação de recursos que, um dia, podem se tornar escassos. E como forma de segurança, deve conter tais cláusulas nos contratos firmados.

O papel do Direito é imprescindível para a correta adequação das práticas ESG dentro das organizações. É esse o profissional responsável pela integração dos princípios ESG, moldando as diretrizes da empresa, e adequando a legislação. Promove para tanto a criação de regulamentos internos com foco na sustentabilidade ambiental, os direitos trabalhistas, a diversidade e a inclusão, a governança corporativa responsável, entre outros aspectos relevantes (ARNONE, 2023).

Os princípios do ESG desempenham papel importante na estruturação de acordos comerciais e contratos que incorporem cláusulas e disposições relacionadas a atividade. Devendo garantir que esses contratos estabeleçam obrigações claras em relação à sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança corporativa, promovendo assim a adoção de práticas ESG pelas partes envolvidas.

#### **3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS**

Ao contratar e oferecer serviços, adquirir produtos, entre outras situações, é imprescindível que as partes entrem em um acordo e o formalizem, preferencialmente, através de contrato. No entanto, essa formalização pode gerar dúvidas e insatisfações, sobretudo quando se trata de um "modelo pronto", sem que haja atenção para as especificidades de cada caso (OLIVERA, 2023).

Empresas de todos os tamanhos assinam contrato quase que diariamente, seja com clientes, fornecedores, parceiros e diversos outros negócios. No entanto, grande parte destas empresas não realizam nenhum tipo de revisão antes da assinatura, de modo em que não tem conhecimento do que está assinando, das obrigações que está assumindo e muito menos dos riscos envolvidos ao assinar o documento. Pela falta de análise e cuidado, muitas empresas acabam amargando diversos prejuízos e, em alguns casos, levando o negócio a um patamar insustentável (MIELE, 2023).

Por contrato mal redigido entende-se aquele que pode apresentar um termo que não é claro nas regras que estão entabuladas ou, pior ainda, aquele que esteja extremamente oneroso para uma das partes e sem obrigações para a outra. Assim, em eventual desavença entre as partes, este contrato será interpretado por um juiz, que poderá decidir de forma adversa daquilo que o negócio previa, em prejuízo a uma das partes ou até mesmo a ambas (FACHINI, 2023).

O ESG veio também para agregar aos contratos. Trazendo sobretudo maior segurança a esses. Para o ESG o contrato deve ser estruturado pensando em áreas multidisciplinares, devendo compilar e tratar questões legais e regulatórias, criar métricas e controles para garantia da transparência e ainda buscar mitigar riscos (ASSALIM, 2023).

Uma agenda positiva de ESG, segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, deve contemplar os seguintes itens: (i) ética e integridade; (ii) diversidade e inclusão; (iii) preocupações ambientais e sociais; (iv) inovação e transformação; (v) transparência e prestação de contas; e (vi) Conselhos do futuro (FAVARETTO, 2022).

A elaboração de contratos alinhados com a política ESG, poderá evitar que as empresas se vejam envolvidas em denúncias de *greenwashing*, *social washing* ou

*ethics washing*, podendo ainda a companhia demonstrar para a sociedade o seu posicionamento de sustentabilidade, responsabilidade social e governança corporativos, alicerçados por um efetivo programa de compliance, contando sua história e sustentando seus compromissos, por meio de seus contratos (ASSSALIM, 2023).

As cláusulas são elementos cruciais em contratos, destinados a resguardar os interesses das partes participantes em uma transação. Elas estabelecem salvaguardas específicas, as cláusulas ESG delineiam termos relacionados a questões ambientais, sociais e de governança corporativa (MUNIZ, 2023).

A inclusão de cláusulas ESG em contratos pode ocorrer em diferentes contextos, como contratos de prestação de serviços e parcerias empresariais. Essa prática reflete a preocupação em aderir os princípios ESG, os quais estão fortemente ligados aos valores da empresa, à qualidade do produto e à imagem que ela deseja transmitir (MUNIZ, 2023).

Como os princípios ESG protegem o ambiente, a sociedade e governança das corporações, é interessante fazer constar cláusulas que estipulem padrões ambientais, sociais e de governança corporativa. Mas não só é necessária a adoção desses critérios, mas também a fiscalização, pois só assim é possível verificar a postura das empresas com as práticas sustentáveis. Essa preocupação ainda assegura condições de trabalho justas e respeitosas os direitos humanos, e ao meio ambiente (MUNIZ, 2023).

O descumprimento dessas cláusulas ESG dispostas em contratos, pode ser utilizada pelas empresas como fundamento de descumprimento contratual. E esse descumprimento pode ser utilizado como fundamentação para alegar quebra contratual em futuros processos legais. Por isso torna-se essencial que as empresas fiscalizem se as cláusulas estipuladas estão sendo cumpridas. A existência dessas cláusulas demonstra o compromisso da empresa com o respeito ao ambiente de trabalho, mas também exigem transparência e conformidade por parte dos parceiros comerciais (MUNIZ, 2023).

A atenção a adequação das cláusulas nos moldes do ESG, juntamente com a fiscalização do cumprimento do contrato, mostra o interesse das empresas em garantir que as expectativas de sustentabilidade e responsabilidade social sejam atendidas por ambas as partes. Reservando-se no direito de tomar medidas legais caso os requisitos acordados não sejam cumpridos. E mais que isso, os consumidores podem admirar a empresa pela adoção dessas medidas pelo fato de hoje saber que se buscam cada vez mais empresas que causem menos impactos ambientais e mais impactos sociais (MUNIZ, 2023).

Para os contratos de parceria, podem ser estipuladas cláusulas em que as empresas estabeleçam compromissos conjuntos em relação às práticas ESG, definindo metas ambientais, a promoção de programas sociais conjuntos ou a adoção de políticas de governança transparentes e responsáveis (MUNIZ, 2023).

A integração de cláusulas ESG nos contratos estimula as empresas a adotarem práticas sustentáveis e éticas, estabelecendo compromissos transparentes entre as partes envolvidas. Esse processo fortalece a convergência de interesses e promove uma economia mais sustentável e socialmente consciente (MUNIZ, 2023). Além de beneficiar terceiros, o compromisso com essas práticas melhora a reputação das empresas e amplia sua base de apoiadores.

Há muito tempo, é reconhecido o ônus e os custos associados aos litígios judiciais para as empresas. A adoção de práticas socialmente responsáveis e sustentáveis ajuda a prevenir esses litígios, que podem ser altamente prejudiciais para a saúde financeira das organizações. Ao se preocuparem com condições de trabalho adequadas, as empresas reduzem os riscos de acidentes e potenciais conflitos com os colaboradores. Essa abordagem, por sua vez, fomenta um ambiente de trabalho mais seguro e produtivo. Investir em prevenção tende a aumentar o desempenho dos funcionários, o que, dado o objetivo primário das empresas de obter lucro, resulta geralmente em ganhos financeiros superiores (MUNIZ, 2023).

Reduzir o impacto ambiental é igualmente vantajoso, pois além de contribuir para a preservação do meio ambiente, evita multas e sanções governamentais decorrentes

de irregularidades ambientais, que poderiam prejudicar seriamente a saúde financeira da empresa (MUNIZ, 2023).

Ao adotar essas práticas, as empresas demonstram comprometimento com o desenvolvimento sustentável e com as expectativas da sociedade em relação às suas atividades. Dessa forma, elas ganham a confiança e lealdade dos clientes, o que pode resultar em maior fidelização e aumento da base de consumidores (MUNIZ, 2023).

O conceito segurança jurídica representa a garantia de que as regras e as interpretações legais são claras e estáveis ao longo do tempo, proporcionando confiança e certeza para os indivíduos, empresas e instituições em suas relações jurídicas (PIETRO, 2019).

A inclusão de cláusulas ESG nos contratos impulsiona as empresas a adotarem práticas sustentáveis e responsáveis, estabelecendo compromissos claros entre as partes envolvidas. Isso fortalece o alinhamento de interesses e contribui para uma economia mais sustentável e socialmente responsável. Além de trazer benefícios para a sociedade em geral, a adoção dessas práticas também melhora a reputação das empresas e aumenta sua base de clientes (MUNIZ, 2023).

É amplamente reconhecido que os litígios judiciais representam um ônus significativo para as empresas, tanto em termos financeiros quanto de reputação. A integração de práticas socialmente responsáveis e sustentáveis nos negócios pode ajudar a mitigar esses litígios, reduzindo os riscos legais e financeiros para as empresas. Ao priorizarem condições de trabalho seguras e sustentáveis, as empresas também podem evitar conflitos com os funcionários e promover um ambiente de trabalho mais produtivo.

Essa abordagem preventiva não apenas reduz os custos associados aos litígios, mas também melhora o desempenho geral dos funcionários. Dado o objetivo comum das empresas de maximizar o lucro, investir em práticas sustentáveis e responsáveis pode resultar em ganhos financeiros significativos a longo prazo.

A segurança jurídica é de extrema importância, especialmente em questões ESG, pois estas envolvem aspectos legais complexos relativos a regulamentações ambientais, direitos trabalhistas, práticas de governança e outros temas que podem ser afetados por mudanças na legislação ou no contexto social. Ao ter essas cláusulas devidamente definidas, as partes envolvidas em um contrato têm uma maior confiança de que suas obrigações e responsabilidades serão respeitadas e cumpridas ao longo do tempo, reduzindo os riscos de litígios ou interpretações conflitantes. (MUNIZ, 2023).

Da mesma forma, a integração de cláusulas ESG evidencia o comprometimento das empresas em adotar práticas sustentáveis e socialmente responsáveis. Isso não apenas pode fortalecer sua reputação por meio da divulgação, mas também atrair investidores, parceiros e consumidores que priorizam a ética e a responsabilidade corporativa. (MUNIZ, 2023).

No Brasil em 2023 as empresas Salton e Aurora passaram por um grande problema que foi a condição de trabalho análogo à escravidão praticada por suas empresas terceirizadas contratadas. Apesar das empresas alegarem estarem empenhadas em integrar os aspectos do ESG em todas as suas etapas produtivas, não verificaram as condições dos seus contratados. Pela falta de cláusula expressa a respeito das condições de das empresas terceirizadas, as vinícolas desembolsaram aproximadamente R\$ 9.600 (nove mil e seiscentos) reais como compensação por danos morais a cada um dos 207 trabalhadores resgatados de condições semelhantes à escravidão em Bento Gonçalves, localizada na região da Serra do Rio Grande do Sul. Ou seja, por falta de análise contratual, e das empresas arcaram com o prejuízo financeiro de mais de um milhão de reais. E não só isso, tiveram sua imagem vinculada a trabalho escravo em pleno 2023 (BERTÃO, 2024).

O caso deixa claro que não basta a adequação dos contratos. É necessária que haja a fiscalização de tais medidas. Pois as empresas têm responsabilidade jurídica por empreender em ações que violem direitos humanos (regra de não fazer ou prestação negativa), como estabelecer medidas que atuem na identificação, prevenção, mitigação e reparação de direitos humanos (regra de fazer ou prestação positiva).

Portando, no controle dos impactos aos direitos humanos que suas atividades econômicas podem produzir ou acirrar (OLIVEIRA, SANTOS, 2016).

A investigação do Ministério Público do Trabalho, constatou que a terceirizada Fênix Serviços Administrativos, a qual supostamente submeteu os trabalhadores, a maioria proveniente da Bahia, a condições precárias e degradantes. A inclusão de cláusulas ESG nos contratos entre as vinícolas e as empresas terceirizadas poderia ajudar a mitigar os riscos e a responsabilização das vinícolas no caso em questão. Se as vinícolas tivessem estabelecido cláusulas que exigissem práticas sustentáveis, respeito aos direitos trabalhistas e condições adequadas de trabalho nas operações terceirizadas, elas poderiam ter uma base legal mais sólida para argumentar que tomaram medidas adequadas para evitar as condições degradantes enfrentadas pelos trabalhadores resgatados, de acordo com reportagem do site G1.

É fundamental ressaltar que não é suficiente incluir uma cláusula no contrato; é necessário também exigir ao longo da relação jurídica uma conduta de conformidade por parte dos parceiros comerciais, seja em relação às leis, regulamentos ou diretrizes (MUNIZ, 2023).

Portanto, é crucial evidenciar o comprometimento das vinícolas em promover práticas responsáveis em toda sua cadeia de fornecimento e em garantir que seus parceiros comerciais sigam os mesmos padrões. Isso pode oferecer uma defesa jurídica caso ocorram violações por parte das empresas terceirizadas, demonstrando que as vinícolas agiram com diligência (MUNIZ, 2023).

Mais um caso recente é o do jogador brasileiro Daniel Alves que foi condenado pela Justiça de Barcelona a quatro anos e seus meses de prisão por estupro. Daniel Alves jogou em alto nível, e era atleta do time Pumas do México. Antes de ir para o México, o clube São Paulo de Futebol, em setembro de 2021, quebrou o contrato com o atleta, assumindo um compromisso financeiro pela quebra de contrato 40 parcelas mensais de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) (LOURENÇO, BRAGA, 2024).

Quando da condenação em fevereiro de 2023, o São Paulo tentou encontrar cláusula no termo de acordo que o eximisse da obrigação de pagar as parcelas restantes diante

da condenação do atleta. O contrato do São Paulo nada dizia a questão social do atleta, o que diferentemente aconteceu com o então clube do atleta Pumas. O clube informa haver previsão contratual em caso de prática de qualquer ato considerado crime na legislação do país em que tenha acontecido. Pela disposição contratual, o clube não pagaria o salário de quase 2 milhões de reais para o atleta, e receberia uma multa no valor de 5 milhões de dólares pela condenação (LANCE, 2023).

A implementação de uma cláusula que diz respeito a atuação do seu contrato na sociedade, além de ter trazido uma imagem positiva pelo clube mexicano, também trouxe benefícios financeiros.

Não menos importante é o meio ambiente, dentro do ESG se tem o mercado de crédito de carbono. Desde 2021, quando avançou a regulamentação internacional do mercado de carbono no âmbito da Conferência das Partes sobre Mudança Climática, povos indígenas e comunidades tradicionais sofrem assédio crescente de consultores, empresários e advogados de empresas interessados em fazer negócios no âmbito desse mercado. Apesar de já estarmos em 2024, ainda há lacunas importantes na regulamentação internacional e, no Brasil essa legislação inexistente.

E por essa lacuna legislativa, a empresa Shell, que segundo site da empresa que se compromete com o ESG, participou de um escândalo com a venda de créditos de carbono fantasmas no Brasil. O uso de créditos de carbono para compensar as emissões de gases de efeito estufa é um método globalmente reconhecido para abordar a questão urgente e severa do aquecimento global. Os projetos que envolvem créditos de carbono envolvem especialmente uso de florestas e terra e costumam ser um dispositivo que qualifica a reputação de quem adota (BRYAN, MURRAY, 2022).

A Greenpeace investigou 10 projetos de compensação de desmatamento reduzidos de companhias aéreas e revelou que, embora os projetos muitas vezes proporcionem benefícios ao meio ambiente e às comunidades locais, as tentativas de quantificar, mercantilizar e comercializar a economia de carbono resultante como uma “compensação de carbono” possuem fundamentação frágil! (JUNIOR, 2024)

O jornal The Guardian publicou um estudo no qual várias fragilidades foram detectadas em pelo menos 90% dos projetos de carbono em áreas de florestas tropicais (JUNIOR, 2024).

A credibilidade dos créditos de carbono pode ser mais seriamente afetada ainda se associada à grilagem de terras e as fraudes associadas nos sistemas registrais. Recentemente, um relatório da transparência internacional mencionou que esses problemas podem comprometer o desenvolvimento e a credibilidade de pagamentos por serviços ambientais e mercados de carbono (JUNIOR, 2024).

Nos contratos que regulam o negócio jurídico são raras as referências às mudanças climáticas globais, às metas nacionais de redução de emissões, sejam de onde forem. Os “créditos” derivam, supostamente, da acuidade técnica dos consultores e da sua “credibilidade” junto ao mercado. Desde que haja quem compre, dá até para se vender terrenos na lua (VALLE, 2011).

E apesar de vir para somar com o mercado e com a sociedade, hoje já se observa vendas de crédito de carbono fantasma. Em Alberta, foi verificado um esquema de subsídio que permitiu que a Shell registrasse créditos de carbono equivalentes ao dobro de volume de gás carbônico capturado (BRYAN, MURRAY, 2022).

Importante não é o marketing em cima das ações ESG, mas sim a adequação da cultura organizacional sobre o tema. É triste ver uma multinacional “burlando” o sistema em busca de visibilidade e lucros, em prol do meio ambiente.

É importante destacar que a inserção de cláusulas ESG nos contratos não proporciona uma imunidade legal absoluta. Embora essas cláusulas possam fortalecer a posição jurídica das empresas que as adotam, é crucial que elas implementem práticas eficazes de *due diligence* e mantenham um monitoramento constante para assegurar o cumprimento dos critérios ESG em sua cadeia de fornecimento (MUNIZ, 2023).

Restando evidente, que a adequação das empresas aos princípios ESG, e principalmente a atenção dos seus contratos a essas cláusulas, traz retornos sociais, ambientais, de transparência e principalmente

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, é evidente a relevância da utilização de contratos para regular os negócios jurídicos, especialmente aqueles envolvendo pessoas jurídicas.

Os contratos desempenham um papel crucial na regulação das relações jurídicas e são fundamentais para as transações empresariais, garantindo segurança jurídica às partes ao definirem os elementos do negócio jurídico acordado.

Inicialmente, os contratos eram regidos apenas pelo princípio da autonomia da vontade. No entanto, com o avanço das relações comerciais, tornou-se evidente a necessidade de regulamentação dessas interações.

O surgimento do ESG decorre da abordagem ética e progressista das empresas, fundamentada nos pilares ambiental, social e de governança, visando promover práticas que tragam benefícios socioambientais e reduzam os impactos adversos.

Esses princípios devem ser integrados à rotina organizacional, o que pode aumentar a lucratividade da empresa e mitigar os impactos ambientais e sociais. Uma vez que os contratos são elaborados quase que diariamente na rotina empresarial, é essencial que também estejam alinhados aos princípios ESG.

A conscientização sobre o meio ambiente e o bem-estar das pessoas deve ser uma prioridade crescente nas interações empresariais. Portanto, a incorporação dos princípios ESG nos contratos não apenas auxilia na redução do impacto das organizações, mas também pode impulsionar os lucros das empresas, representando uma estratégia valiosa diante dos desafios empresariais decorrentes das atividades organizacionais.

## REFERÊNCIAS

ARNONE, Alexandre. O papel do direito na abordagem ESG: promovendo a sustentabilidade e a responsabilidade corporativa. Migalhas, 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/389375/o-papel-do-direito-na-bordagem-esg>>. Acesso em: 04 mar de 2024.

ASSALIM, Renata. Contratos, compliance e ESG: A importância da conformidade das negociações contratuais. Migalhas, 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/391403/contratos-compliance-e-esg-a-importancia-da-conformidade-negociacoes>>. Acesso em: 05 de mar de 2024.

AVILA, RAFAEL. Triple bottom line: o tripé da sustentabilidade. Sustentabilidade agora, 2021. Acesso em: 30 de março de 2024. Disponível em: < <https://sustentabilidadeagora.com.br/tripe-da-sustentabilidade-triple-bottom-line/>>. Acesso em: 04 de mar de 2024.

BERTÃO, Naiara. Como Salton, Aurora e Garibaldi enfrentam a crise do trabalho análogo à escravidão. Valor, 2024. Disponível em: < <https://valor.globo.com/empresas/esg/noticia/2024/02/26/como-salton-aurora-e-garibaldi-enfrentam-a-crise-do-trabalho-analogo-a-escravidao.ghtml> >. Acesso em: 04 de mar de 2024.

BIZZO, Antônio. Ética e integridade na governança corporativa – papel das lideranças. 2022. Disponível em: < <https://www.linkedin.com/pulse/ética-e-integridade-na-governança-corporativa-papel-antônio-bizzo/?originalSubdomain=pt>>. Acesso em: 04 de mar de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial – Volume único. 13ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. Revista jurídica, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie. 11ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FAVARETTO, Daniela. ESG e os contratos empresariais. Negócios Affari, 2022.

FORGIONI, Paula Andrea. Teoria geral dos contratos empresariais. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2023.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

GOULART, Brísicio Eduardo Araújo; CUNHA, Norival Carvalho. A importância do alinhamento organizacional entre setores. UNIFUCAMP, 2017.

GOULART, Brísico Eduardo Araújo; Cunha, Norival Carvalho. A importância do alinhamento organizacional entre setores. Revista Unifcamp, 2017.

GUIMARÃES, Flávia Vitovsky. Os contratos eletrônicos e o direito do consumidor. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2009.

HARRACA, Paula. O poder transformador do ESG: como alinha lucro e propósito. São Paulo: Planeta Brasil, 2022.

JUNIOR, Alberto Malta. Créditos de carbono fantasmas: alerta para empresários e conselheiros! LinkedIn, 2024. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/créditos-de-carbono-fantasmas-alerta-para-empresários-malta-junior-dw2cf>>. Acesso em: 04 de mar de 2024.

LOURENÇO, Leonardo; BRAGA, Marcelo. São Paulo reduz dívida com Daniel Alves pela metade e tem valores a pagar a Rogério Ceni e Jucilei. GE, 2024. Disponível em: < [https://ge.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/2024/04/26/sao-paulo-reduz-](https://ge.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/2024/04/26/sao-paulo-reduz)

divida-com-daniel-alves-pela-metade-e-tem-valores-a-pagar-a-rogerio-ceni-e-jucilei.shtml# >. Acesso em: 05 de mai de 2024.

MENDONÇA, S. B. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.]*, v. 15, n. 2, p. 89–106, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v15i2.441. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MIELE, Aluísio. Os principais erros cometidos na elaboração de um contrato empresarial. JusBrasil, 2023. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principais-erros-cometidos-na-elaboracao-de-um-contrato-empresarial/1688163490>>. Acesso em: 05 de abr de 2024.

MUNIZ, Marilza. Cláusulas ESG em contratos empresariais. JusBrasil, 2023. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/clausulas-esg-em-contratos-empresariais/1947709287> >. Acesso em 04 de mar de 2024.

NASCIMENTO, Juliana. O paradigma Esg na perspectiva do direito e do compliance ambiental In: NASCIMENTO, Juliana. ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder: a tríade regenerativa do futuro Global. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/esg-o-cisne-verde-e-o-capitalismo-de-stakeholder-a-triade-regenerativa-do-futuro-global/14407455099>>. Acesso em: 25 de mar de 2024.

OLIVEIRA, A. da C.; SANTOS, A. F. P. R. dos. Direitos das crianças, políticas de desenvolvimento e práticas empresariais: parâmetros de garantias jurídicas nos grandes empreendimentos no Brasil. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.]*, v. 17, n. 2, p. 107–154, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v17i2.784. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/784>. Acesso em: 25 mar. 2024.

OLIVEIRA, Eloísa Teles. O papel do Direito Empresarial e dos Contratos Comerciais na proteção do seu negócio. JusBrasil, 2023. Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-direito-empresarial-e-dos-contratos-comerciais-na-protecao-do-seu-negocio/1983336335>>. Acesso em: 04 de abr de 2024.

PADILHA, Tassia. Sustentabilidade empresarial. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sustentabilidade-empresarial/1144975137>>. Acesso em: 04 de abr de 2024.

PETRONE, Rebecca Rafaella da Costa e Silva Baptista. ESG e função social da empresa: análise e reflexão sobre economia social e direito e desenvolvimento. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/38dda215-ee15-43e8-8219-5ba1dd0e3310/contente>>. Acesso em: 25 de mar de 2024.

PIETRP, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. Migalhas, 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica> > . Acesso em 04 de mar de 2024.

REALE, Miguel. Função social do contrato. 2003. Disponível em:<<https://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 04 de mar de 2024.

SCHROEDER, Jocimari Tres; SCHROEDER, Ivanir. Responsabilidade social corporativa: limites e possibilidades. RAE eletrônica, v. 3, 2007.

SEM AUTOR. De onde surgiu o ESG. Exame, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/esg/de-onde-surgiu-o-esg/>>. Acesso: 04 de abr de 2024.

SEM AUTOR. Empresa que oferecia mão de obra para vinícolas do RS rejeita acordo e nega trabalho em condições semelhantes à escravidão, diz MPT. Globo, 2023. Disponível em:< <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/02/empresa-que-oferecia-mao-de-obra-para-vinicolas-do-rs-rejeita-acordo-e-nega-trabalho-em-condicoes-semelhantes-a-escravidao-diz-mpt.ghtml> >. Acesso em: 04 de mar de 2024.

SEM AUTOR. ESG: o que é governança? AMBIPAR, 2024. Disponível em: <<https://ambipar.com/latam/pt/noticias/esg-o-que-e-governanca>>. Acesso em: 31 de mar de 2024.

SEM AUTOR. Pumas, do México, rescinde contrato com Daniel Alves; jogador é acusado de agressão sexual. Lance, 2023. Disponível em:<<https://www.lance.com.br/futebol-internacional/pumas-do-mexico-rescinde-contrato-com-daniel-alves-jogador-e-acusado-de-agressao-sexual.html>> . Acesso em: 10 de mar de 2024.

VALLE, Benjamin de Medeiros. Proposta para um fundo de redução de emissões de gases de efeito estufa advindos do setor petrolífero. UFRJ, 2011. Disponível em: [https://www.ppe.ufrj.br/images/publicações/doutorado/Benjamin\\_de\\_Medeiros\\_Valle.pdf](https://www.ppe.ufrj.br/images/publicações/doutorado/Benjamin_de_Medeiros_Valle.pdf). Acesso em: 05 de mar de 2024.

VAZ, Caroline Rodrigues; MALDONADO, Mauricio Uriona. Empreendedorismo, inovação, sustentabilidade: uma integração de conceitos. Universidade Federal de São Carlos, 2017.

VIOLA, Rafael. Interpretação contratual, boa-fé e confiança: a construção da teoria interpretativa no Código Civil. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/385682/interpretacao-contratual-boa-fe-e-confianca>>. Acesso 25 de abr de 2024.

VIRI, Natalia; ADACHI, Vanessa. Fundos ESG captaram ao menos R\$ 2,5 bi em 2020 no Brasil. O que está por trás do número? Reset, 2021. Disponível em: <<https://capitalreset.uol.com.br/financas/investimentos/fundos-esg-captaram-ao-menos-r-25-bi-em-2020-no-brasil-o-que-esta-por-tras-do-numero/>>. Acesso em: 05 de abr 2024.

ZENKNER, M. Função social da empresa e integridade corporativa: sistema regulatório e repercussões de sua inobservância do ponto de vista dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. Revista de Direitos e Garantias

Fundamentais, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 67–96, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i2.2396.  
Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2396>.  
Acesso em: 25 mar de 2024.